

Rio do Sul, 07 de outubro de 2026

Senhora Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que promove alterações na Lei Complementar Municipal nº 110, de 17 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), com a finalidade de modernizar a disciplina jurídica da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e adequá-la às inovações constitucionais e tributárias nacionais.

A proposição apartada em projeto de lei complementar decorre da expressa exigência formal de simetria com a natureza jurídica do Código Tributário do Município de Rio do Sul. Como a matriz de incidência da exação, a tipificação do fato gerador, a base de cálculo, a instituição de benefícios fiscais, a sujeição passiva por responsabilidade e as penalidades pecuniárias constam originariamente de lei complementar local, quaisquer modificações nesses elementos materiais reclamam idêntico veículo legislativo formal e quórum qualificado, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

No plano material, a reforma legislativa implementa as diretrizes introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 no artigo 149-A da Constituição Federal. O comando constitucional vigente autorizou expressamente a destinação dos recursos da COSIP não apenas à iluminação pública em sentido estrito, mas também à expansão e melhoria de sistemas tecnológicos de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros e bens públicos. Essa ampliação de finalidade propicia ao Município a estruturação integrada de centros de controle, telegestão e vigilância urbana, fortalecendo a segurança dos cidadãos e a defesa do patrimônio público de Rio do Sul.

Outro pilar estruturante do projeto diz respeito à estrita disciplina da arrecadação e do repasse dos recursos pela concessionária distribuidora de energia elétrica. O texto legal estabelece de modo claro que a concessionária atua na condição de mera responsável tributária pela retenção e recolhimento da exação na fatura mensal de consumo, pertencendo os valores arrecadados exclusivamente ao erário municipal. Veda-se, desse modo, a retenção indevida de valores sob o rótulo de taxa de administração, bem como a realização unilateral de compensações ou encontro de contas com débitos de consumo de energia da administração pública municipal.

Essa vedação encontra amplo respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destacando-se precedentes históricos e consolidados que rechaçam a apropriação ou retenção de recursos tributários municipais pelas distribuidoras de energia, a exemplo do Mandado de Segurança nº 2004.026917-0 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003.009000-2 julgados no âmbito estadual catarinense.

Ademais, o texto extirpa antinomias e sobreposições normativas no regime de isenções do Código Tributário Municipal, revogando dispositivos redundantes e diplomas complementares pretéritos superados pela nova sistemática.



Diante das razões técnicas, econômicas e jurídicas expostas, solicito aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, essencial à consolidação da segurança jurídica e da justiça tributária no Município de Rio do Sul.

Atenciosamente,

MANOEL ARISOLI
PEREIRA:444668209
10

Assinado de forma digital por
MANOEL ARISOLI
PEREIRA:44466820910
Dados: 2026.10.08 11:20:54 -03'00'

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito de Rio do Sul

Exma. Sra.

MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

DANUSA
PETTERS
FERRARI
MACEDO:
06841229
959

Assinado de
forma digital por
DANUSA
PETTERS
FERRARI
MACEDO:06841
229959
Dados:
2026.10.08
08:07:00 -03'00'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxxx, de 07 de outubro de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), PARA ADEQUAR A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) AO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 16 da Lei Complementar nº 110, de 17 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) fica instituída no Município de Rio do Sul com fundamento no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com o artigo 82-A da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território do Município;

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados à administração, controle, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território do Município, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública;

III - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas,

das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle e segurança em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território do Município, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública."

Art. 2º Fica alterado o Artigo 379 da Lei Complementar nº 110, de 17 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 379. Com fundamento no artigo 149-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, fica instituído o rateio para custeio das despesas do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, denominado COSIP, de caráter permanente.

Parágrafo único. Os serviços colocados à disposição do contribuinte têm o seu fato gerador, composição e fórmula de cálculo definidos conforme o disposto nesta Lei Complementar."

Art. 3º O parágrafo único do art. 381-A da Lei Complementar nº 110, de 17 de dezembro de 2003, fica renumerado como § 1º, e fica acrescido o § 2º, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 381-A. [...]

§ 1º O valor da COSIP em reais estabelecido na tabela de faixa de consumo, será reajustado nas mesmas datas e proporções dos índices de revisão e reajuste aplicados às tarifas de fornecimento de energia elétrica pela agência reguladora competente, considerando-se a aplicação das bandeiras tarifárias vigentes.

§ 2º As faixas de consumo e os respectivos descontos aplicados sobre a base de cálculo deverão considerar a energia total consumida sem qualquer desconto da energia gerada por geração distribuída, autoprodução ou consumida pelo Ambiente de Contratação Livre (ACL) de energia elétrica."

Art. 4º O artigo 385-B da Lei Complementar nº 110, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 385-B. Os valores arrecadados a título de COSIP terão a finalidade precípua de custear as despesas decorrentes do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos no Município de Rio do Sul."

Art. 5º O artigo 385-C da Lei Complementar nº 110, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 385-C Fica a concessionária distribuidora de energia elétrica que atende os consumidores no território do Município responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP, mediante cobrança junto aos consumidores por meio da fatura mensal de consumo de energia elétrica, independentemente da celebração de convênio ou contrato.

§1º Os valores devidos a título de COSIP e de consumo de energia elétrica não poderão ser pagos separadamente, integrando a fatura mensal emitida pela distribuidora.

§2º A data de vencimento da COSIP será a mesma da fatura mensal de consumo de energia elétrica do contribuinte.

§3º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a distribuidora deverá corrigir o valor da COSIP pelo índice aplicável aos débitos tributários municipais.

§4º A distribuidora deverá efetuar o repasse integral dos valores arrecadados a título de COSIP, multa e demais acréscimos legais, de forma não onerosa ao Município, para a conta do Tesouro Municipal especialmente destinada para tal fim, observado o seguinte cronograma:

I — valores arrecadados do dia 1 ao dia 10 do mês: repasse até o dia 15 do mesmo mês;

II — valores arrecadados do dia 11 ao dia 20 do mês: repasse até o dia 25 do mesmo mês;

III — valores arrecadados do dia 21 ao último dia do mês: repasse até o dia 5 do mês subsequente.

§5º É vedada a compensação entre os valores arrecadados a título de COSIP e quaisquer créditos de que a distribuidora seja titular perante o Município, a qualquer título, devendo os valores ser repassados sem qualquer retenção ou desconto.

§6º A falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP nos prazos estabelecidos no §4º deste artigo, desde que não iniciado procedimento fiscal, implicará:

I — incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor da COSIP não repassada, limitada a 20% (vinte por cento);

II — atualização monetária do débito pelo índice aplicável aos débitos tributários municipais, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo de repasse.

§7º Iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP nos prazos estabelecidos no § 4º deste artigo acarretará, sem prejuízo dos acréscimos previstos no § 6º, a aplicação de multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da COSIP não repassada ou repassada a menor.

§8º Quando, por ato ou omissão da distribuidora, a COSIP deixar de ser cobrada na fatura de energia elétrica, a distribuidora ficará obrigada a repassar ao Município o valor correspondente, acrescido dos encargos previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo, conforme o caso;

§9º A distribuidora de energia elétrica fica obrigada a manter cadastro atualizado das unidades consumidoras sujeitas à cobrança da COSIP no território do Município, com as informações necessárias à identificação dos contribuintes, disponibilizando-o ao órgão fazendário municipal sempre que solicitado e, independentemente de solicitação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício;

§10 A distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar mensalmente ao Município demonstrativo discriminado dos valores lançados, arrecadados e repassados a título de COSIP, com identificação das unidades consumidoras faturadas, dos valores individuais cobrados e dos contribuintes inadimplentes do período;

§11 A relação anual dos contribuintes inadimplentes deverá ser encaminhada ao órgão fazendário municipal até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, para fins de inscrição em dívida ativa ou adoção das medidas de cobrança cabíveis pelo Município;

§12 A concessão de isenção, remissão ou cancelamento da cobrança da COSIP é de competência exclusiva do Município e somente será operacionalizada pela distribuidora mediante solicitação formalizada por escrito pelo órgão fazendário municipal ou por determinação judicial;

§13 A legitimidade para requerer a restituição de indébito, na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido a título de COSIP, é do contribuinte;

§14 A distribuidora fica sujeita à apresentação de informações e declarações de dados, inclusive por meio eletrônico, na forma e condições estabelecidas pelo órgão fazendário municipal;

§15 O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a distribuidora às demais penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo de demais sanções.”

Art. 6º Ficam expressamente revogados:

- I - os parágrafos 4º e 6º do artigo 380 da Lei Complementar Municipal nº 110, de 17 de dezembro de 2003;
- II - a Lei Complementar Municipal nº 95, de 16 de dezembro de 2002;
- III - a Lei Complementar Municipal nº 538, de 20 de dezembro de 2023;
- IV - a Lei Complementar Municipal nº 558, de 19 de novembro de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO
07 de outubro de 2026

MANOEL ARISOLI PEREIRA
Prefeito do Município de Rio do Sul